

## DECISÓRIO

Processo nº 22.004/2023-CP

Concorrência Pública nº 22.004/2023-CP

**Objeto:** REALIZAÇÃO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIPEDO NO BAIRRO ROSÁRIO, BAIRRO SANTA LUIZA DE MARILAC, BAIRRO NOVO CENTRO, BAIRRO VILA CHICO LUIZ, VILA PEDEGRAL, CONJUNTO GAMA, BAIRRO CENTRO, BAIRRO POSTO CONTINENTAL, NA SEDE, E NO DISTRITO DE SÃO VICENTE, DISTRITO DE SANTA CRUZ DA SERRA, VILA CASCUDO, DISTRITO DE ICOZINHO E VILA TRÊS BODEGAS NO MUNICÍPIO DE ICÓ/CE.

**Assunto:** RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

**Recorrente:** - 2Y CONSULTORIA, CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES, CNPJ: 27.717.419/0001-15.

**Recorrido:** PRESIDENTE DA CPL.

## RESPOSTA AO RECURSO

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Ico vem responder a **recurso administrativo** interposto referente à **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 22.004/2023-CP** feito tempestivamente pela empresa - 2Y CONSULTORIA, CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES, CNPJ: 27.717.419/0001-15, com base no Art. 109, inciso I, "a", da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

## SÍNTESE DOS FATOS:

A empresa - 2Y CONSULTORIA, CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES, CNPJ: 27.717.419/0001-15, em sua peça recursal, sustenta que muito embora tenha cumprido com todas as exigências editalícias, foi declarada inabilitada.

Ao final requer seja julgado procedente o seu recurso, para que seja reformada a decisão que declarou INABILITADA.

## DO MÉRITO DO RECURSO:

Dos motivos ensejadores da declaração de Inabilitação, registrado em ata de julgamento do dia 28.03.2024:

### EMPRESAS INABILITADAS:

(...)

38 - 2Y CONSULTORIA, CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES, CNPJ: 27.717.419/0001-15, a empresa apresentou QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL, porém as quantidades dos acervos apresentados foram inferiores a quantidade exigida no Edital conforme



PREFEITURA  
**ICÓ**  
Cidade Feliz  
Setor de Licitação



item 4.2.3.2 do Edital, conforme relatório anexo na Ata. **PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIPEDO C/REJUNTAMENTO, BANQUETA MEIO FIO DE CONCRETO MOLDADO NO LOCAL E CONCRETO NÃO ESTRUTURAL PREPARO MANUAL** conforme item 4.2.3.2, do Edital.

Por tratar-se de matéria técnica, a Comissão Permanente de Licitação do Município Ico-Ce solicitou ao setor de engenharia do município que se manifestasse a respeito do tema.

O setor técnico emitiu relatório na data do dia 28 de Março de 2024, de autoria da Sra. Wliane Monteiro da Silva, Engenheira Civil, RNP n° 2118294883, que consta em anexo.

Como já fora aduzido, nos fatos ensejadores da sua inabilitação, observando então a documentação de habilitação da recorrente, conforme parecer supra citado, o setor técnico constatou que os acervos apresentados pela recorrente, não constam em seus acervos os serviços de todos como faltosos, exigidos no edital regedor como serviços de maior relevância previstos **no item 4.2.3.2**, senão vejamos:

5.4.3.3 - Demonstração de Capacidade Técnico-Profissional, através da prova da Licitante possuir em seu corpo técnico, responsável técnico, na data de abertura das propostas, profissional de nível superior ou outro, detentor de certidões de acervo técnico (CAT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, devidamente registrados no conselho profissional competente (CREA/CAU) da região onde os serviços foram executados, que comprove ter o profissional executado serviços relativos à execução de obra ou serviços de características ao objeto licitado, cujas parcelas de maior relevância técnica tenham sido:

- **PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIPEDO C/REJUNTAMENTO – 715,54 M<sup>2</sup>.**
- **CONCRETO NÃO ESTRUTURAL PREPARO MANUAL - 778,08 M<sup>3</sup>.**
- **BANQUETA MEIO FIO DE CONCRETO MOLDADO NO LOCAL – 74,16 M**

Isto posto, reiteramos que consta anexo na exigência dos nos itens do Edital 4.2.3.2, tanto como comprovação da capacidade técnica profissional em comento, haja vista a previsão no Art. 30, parágrafo 1º, inciso I e parágrafo 2º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, *ipsis verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:  
**§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços**, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta,



PREFEITURA  
**ICÓ**  
Cidade Feliz  
Setor de Licitação



profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

**§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.**

Desse modo o edital não permite interpretação quanto ao atendimento de um ou mais itens de maior relevância, o que a nosso ver não carece de razoabilidade uma vez que a exigência de itens de maior relevância em editais de licitação, **quando solicitados devem ser atendidos em sua totalidade.**

Não fora à toa que o legislador se referiu ao atestado de responsabilidade técnica **por execução de serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, quando estes foram exigidos e definidos no instrumento convocatório,** o que de fato ocorre no caso em questão. Não pode o interprete de a norma enlanguescer seu alcance quando este não lhe é dado competência para tal, uma vez que o instrumento convocatório é suficientemente claro e objeto quanto as exigência ora postas.

Do mesmo modo, a equipe técnica de engenharia manteve o entendimento de que os serviços apresentados nos atestados não atenderam ao exigido no instrumento convocatório, tendo em vista que os acervos apresentados não possuem serviços similares ou compatíveis com as parcelas de maior relevância do item 4.2.3.2, não comprovando a capacidade técnica profissional da recorrente para execução do objeto da presente contratação.

No mesmo sentido entende o TCU – Tribunal de Contas da União:

Em verdade, tem esta Corte decidido reiteradamente que “as exigências de comprovação de qualificação técnico-profissional **devem se restringir as parcelas que sejam, cumulativamente, de maior relevância e valor significativo e indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações**” - texto extraído da ementa do Acórdão 2396/2007 Plenário -, entendimento que se alinha aos demais julgados referenciados na instrução e também aos Acórdãos 167/2001, 1284/2003, 697/2006, 1332/2006, 1771/2007, 2396/2007, 800/2008 e 1908/2008, do Plenário. Acórdão 2170/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator).

Notadamente que a lei de licitações não proíbe o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica, mas, sim, deixando que a decisão quanto a essa questão fique a critério da autoridade licitante, que deve decidir quanto ao que for pertinente, diante de cada caso concreto, nos termos da legislação vigente.

Essa, inclusive, é a inteligência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*"Administrativo. Licitação. Interpretação do art. 30, II e §1º, da Lei 8.666/93.*

1. Não se comete violação ao art. 30, II, da Lei. 666/93, quando, em procedimento licitatório, exige-se a comprovação, em nome da empresa proponente, de atestados técnicos emitidos por operadoras de telefonia no Brasil de execução, em qualquer tempo, de serviço de implantação de cabos telefônicos classe "L" e "C" em período consecutivo de vinte e quatro meses, no volume mínimo de 60.000 HxH, devidamente certificados pela entidade profissional competente.

2. O exame do disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal, e sua parte final, referente a 'exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações', revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe' (Adilson Dallari).

Jessé Torres Pereira Júnior em sua obra COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, editora renovar, 5ª edição, pág. 358, assevera:

"O atestado de capacitação técnico-profissional cingir-se-á a certificar que o habilitante possui, em seu quadro permanente de pessoal (logo, descabe contratação em caráter eventual ou temporário), na data da licitação, que é da entrega dos envelopes pelos licitantes (não valerá contratação posterior), profissional de nível superior em cujo nome haja sido emitido atestado de responsabilidade técnica (necessariamente registrado no órgão de controle do exercício profissional) por execução de obra ou serviço de características semelhantes às do objeto da licitação; a semelhança não se estenderá a todos os pormenores da obra ou do serviço, mas, tão só, às parcelas significativas para o objeto da licitação."

Em sede da exigência em discussão, o Egrégio TCU recentemente proferiu a Decisão nº 285/2000-TCU-Plenário, referente ao TC-011.037/99-7, DOU Seção de 04.05.2000, págs. 105/107, em que o Relator Min. ADHEMAR PALADINI GHISI, revendo o seu posicionamento, assim se expressou em seu voto:

"5. A verificação da qualificação técnica, conforme consta do art. 30 da Lei nº 8.666/93, bem como da econômica, tem por objetivo assegurar que o licitante estará apto a dar cumprimento às obrigações assumidas com a Administração, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, não podendo a sua comprovação ser feita mediante a formulação de exigências desarrazoadas, que comprometam a observância do princípio constitucional da isonomia.





PREFEITURA  
**ICÓ**  
Cidade Feliz  
Setor de Licitação



6. Com efeito, na linha defendida pela Decisão nº 767/98 – TCU – Plenário, há que ser entendido que o inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93 pode ser dividido em duas partes. Uma relativa ao licitante e outra ao pessoal técnico que integra o seu corpo de empregados. A primeira, que cuida da comprovação de aptidão do interessado para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação refere-se, pois, no presente caso, à pessoa jurídica. A outra, qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, dirige-se especificamente aos seus profissionais.

7. Prosseguindo, a limitação contida no § 1º do art. 30 da Lei nº 8.666/93 aplica-se exclusivamente à comprovação da qualificação técnica dos profissionais que se responsabilizarão pelos trabalhos. Por conseguinte, a comprovação de aptidão do interessado, conforme mencionado no item anterior, há que ser exigida e feita com base em parâmetros distintos, de forma a assegurar o cumprimento das obrigações assumidas, na forma estabelecida no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal. 8. Logo, as exigências de qualificação técnica não estão limitadas à capacitação técnico-profissional. Esta é que deve observar o limite imposto pelo § 1º do art. 30 da Lei."

O TCU ainda enfatiza:

*A exigência de responsabilidade técnica anterior por serviços similares aos licitados deve observar, simultaneamente, os requisitos de relevância técnica e valor significativo em relação ao todo do objeto, definidos no inciso I do § 1º do art. 30 da Lei no 8.666/1993.*

*A qualificação exigida pela Lei 8.666/1993 para os membros da equipe técnica responsáveis pelos trabalhos refere-se a experiência profissional, que não necessariamente guarda relação com o tempo de formado, mas pela participação em obra ou serviço de características semelhantes.*

*Acórdão 1417/2008 Plenário (Sumário)(grifamos)*

A mais que em matéria de qualificação técnica cabe a jurisprudência do Tribunal de Conta da União, por meio da Decisão nº 682/96, que diz:

**"A qualificação técnica é um conjunto de requisitos profissionais que o licitante deverá reunir para a concretização plena do objeto da licitação [...]"**

E ainda dispõe o Egrégio Pretório de Contas Federal:



PREFEITURA  
**ICÓ**  
Cidade Feliz  
Setor de Licitação



"Habilitação. Qualificação técnica. Capacitação técnico-profissional. Capacitação técnico-operacional. Concorrência. A estabilidade do futuro contrato pode ser garantida com a exigência de atestados de capacitação técnico-profissional aliada ao estabelecimento de requisitos destinados a comprovar a capacitação técnico-operacional nos termos do inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93. (TC-009.987/94-0, publicado no Boletim de Licitações e Contratos, NDJ, 1995, vol. 11, p. 564).

Não fora à toa que o legislador se referiu a atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, ao objeto da licitação.

Continuando o Tribunal de Contas da União, em sua publicação Licitações e Contratos, Orientações e Jurisprudência, na pág. 407, tratando de atestados de capacidade técnica é enfático.

"Atestados de capacidade técnica

Atestados de capacidade técnica são documentos fornecidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, para quem as atividades foram desempenhadas com pontualidade e qualidade. "É nesse documento que o contratante deve certificar detalhadamente que o contratado forneceu determinado bem, executou determinada obra ou prestou determinado serviço satisfatoriamente." (grifamos).

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

O descumprimento supra nada mais poderia ensejar que a inabilitação da licitante, como ocorreu, não pode a bem de qualquer aspecto, a não ser o edital, a Comissão de Licitação julgar o procedimento licitatório, uma vez esse exigindo, é forçoso quando há descumprimento imputar-se ao infringidor das normas editalícias o ônus da inabilitação, essa é a *ratio legis*.

Ocorre que não resta dúvida por parte da comissão julgadora quanto a ausência de comprovação das parcelas de maior relevância, que foi reconhecido pela própria recorrente, quando em sua peça de objeção, não demonstra ter em sua documentação ter cumprido com as exigências postas em edital, apegando-se de forma equivocada a uma possível desatenção da comissão julgadora e superficialmente sustenta o fiel cumprimento das regras do edital regedor.

Na percepção de Diógenes Gasparini, "*submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital*".

Prossegue o ilustre jurista, nas linhas a seguir:

*"(...) estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação.*

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Nesta scara vejamos entendimento do STJ:

**O STJ entendeu:** "O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz a lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que se vinculam as partes." **Fonte:** STJ. 1ª turma, RESP nº 354977/SC. Registro nº 200101284066.DJ 09 dez. 2003. p. 00213.

Descumprido estaria no caso o não menos considerável princípio da igualdade entre os licitantes, quando se uns apresentaram a documentação segundo o determinado no edital, outros não poderiam descumprir, ainda quando atrelados a este princípio, segundo classificação dada por **Carvalho Filho**, estão os princípios correlatos, respectivamente, da **competitividade** e da **indistinção**.

Princípio de extrema importância para a lisura da licitação pública, significa, segundo **José dos Santos Carvalho Filho**, "que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro."

Outro princípio que seria descumprido é o não menos importante princípio do julgamento objetivo. A licitação tem que chegar a um final, esse final é o julgamento, realizado pela própria Pregoeira ou pregoeiro, e no caso de convite, por um servidor nomeado. Esse julgamento deve observar o critério objetivo indicado no instrumento convocatório. Tal julgamento, portanto, deve ser realizado por critério, que sobre ser objetivo deve estar previamente estabelecido no edital ou na carta-convite. Portanto, quem vai participar da licitação tem o direito de saber qual é o critério pelo qual esse certame vai ser julgado, como assim o foi.

Nesse sentido, não há que se falar em entendimento diverso, é a máxima: "**Não é dado ao intérprete alargar o espectro do texto legal, sob pena de criar hipótese não prevista**" (Ivan Rigolin).

O professor Toshio Mukai, pontua "**Onde a lei não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo**".

J

Ressaltamos que em sede de descumprimento de exigência comprovadamente legal, decidiu o STJ:

“...desmerece habilitação em licitação pública a concorrente que não satisfaz as exigências estabelecidas na legislação de regência e ditadas no edital.” Fonte: STJ, 1ª turma, RESP nº 179324/SC, Registro nº 199800464735.DJ 24 Jun., 2002, p. 00188. Revista Fórum Administrativo – Direito Público vol. 17, ano 2, jul. 2002.

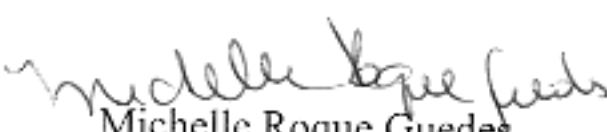
#### DA DECISÃO

1) **CONHECER** do recurso administrativo ora interposto da empresa: - **2Y CONSULTORIA, CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES, CNPJ: 27.717.419/0001-15**, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** julgando **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados mantendo o julgamento antes proferido de sua **INABILITAÇÃO** para o certame e demais fases processuais;

#### DETERMINO:

a) Encaminhar as razões recursais apresentadas pela recorrente e pela recorrida, respectivamente, ao(a) Senhor(a) autoridade competente para pronunciamento acerca desta decisão;

Ico- CE, 18 de abril de 2024.



Michelle Roque Guedes  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação



**ACERVO PROFISSIONAL - PROCESSO Nº 22.004/2023**

<b>LARGEM CONSTRUÇÕES LOCAÇÕES E EVENTOS</b>				
<b>SERVIÇO</b>	<b>QUANTIDADE EDITAL</b>	<b>QUANTIDADE PROFISSIONAL</b>	<b>DIFERENÇA</b>	<b>ATENDE ITEM DO EDITAL</b>
PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIPEDO C/ REJUNTAMENTO	44.118,68	63.569,92	19.451,24	SIM
BANQUETA MEIO FIO DE CONCRETO MOLDADO NO LOCAL	17.093,80	11.515,51	-5.578,29	SIM
CONCRETO NÃO ESTRUTURAL PREPARO MANUAL	598,86	1.080,25	481,39	SIM

<b>J2 CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA</b>				
<b>SERVIÇO</b>	<b>QUANTIDADE EDITAL</b>	<b>QUANTIDADE PROFISSIONAL</b>	<b>DIFERENÇA</b>	<b>ATENDE ITEM DO EDITAL</b>
PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIPEDO C/ REJUNTAMENTO	44.118,68	4.000,00	-40.118,68	
BANQUETA MEIO FIO DE CONCRETO MOLDADO NO LOCAL	17.093,80		-17.093,80	
CONCRETO NÃO ESTRUTURAL PREPARO MANUAL	598,86		-598,86	

<b>MT PROJETOS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA</b>				
<b>SERVIÇO</b>	<b>QUANTIDADE EDITAL</b>	<b>QUANTIDADE PROFISSIONAL</b>	<b>DIFERENÇA</b>	<b>ATENDE ITEM DO EDITAL</b>
PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIPEDO C/ REJUNTAMENTO	44.118,68	320,00	-43.798,68	
BANQUETA MEIO FIO DE CONCRETO MOLDADO NO LOCAL	17.093,80		-17.093,80	
CONCRETO NÃO ESTRUTURAL PREPARO MANUAL	598,86		-598,86	

<b>VAP CONSTRUÇÕES</b>				
<b>SERVIÇO</b>	<b>QUANTIDADE EDITAL</b>	<b>QUANTIDADE PROFISSIONAL</b>	<b>DIFERENÇA</b>	<b>ATENDE ITEM DO EDITAL</b>
PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIPEDO C/ REJUNTAMENTO	44.118,68	61.235,80	17.117,12	SIM
BANQUETA MEIO FIO DE CONCRETO MOLDADO NO LOCAL	17.093,80	66.428,65	49.334,85	SIM
CONCRETO NÃO ESTRUTURAL PREPARO MANUAL	598,86	3.108,25	2.509,39	SIM

<b>ABIK ENGENHARIA</b>				
<b>SERVIÇO</b>	<b>QUANTIDADE EDITAL</b>	<b>QUANTIDADE PROFISSIONAL</b>	<b>DIFERENÇA</b>	<b>ATENDE ITEM DO EDITAL</b>
PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIPEDO C/ REJUNTAMENTO	44.118,68	3.852,29	-40.266,39	
BANQUETA MEIO FIO DE CONCRETO MOLDADO NO LOCAL	17.093,80	401,16	-16.692,64	
CONCRETO NÃO ESTRUTURAL PREPARO MANUAL	598,86		-598,86	

<b>MR ABSOLUT</b>				
<b>SERVIÇO</b>	<b>QUANTIDADE EDITAL</b>	<b>QUANTIDADE PROFISSIONAL</b>	<b>DIFERENÇA</b>	<b>ATENDE ITEM DO EDITAL</b>
PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIPEDO C/ REJUNTAMENTO	44.118,68	46.125,00	2.006,32	SIM
BANQUETA MEIO FIO DE CONCRETO MOLDADO NO LOCAL	17.093,80	19.523,00	2.429,20	SIM
CONCRETO NÃO ESTRUTURAL PREPARO MANUAL	598,86	632,00	33,14	SIM

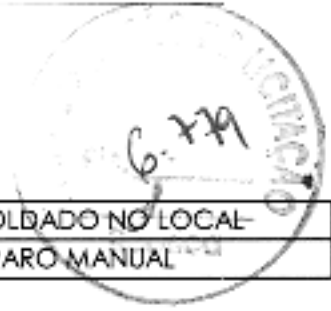
<b>WE EMPREENDIMENTOS LTDA</b>				
<b>SERVIÇO</b>	<b>QUANTIDADE EDITAL</b>	<b>QUANTIDADE PROFISSIONAL</b>	<b>DIFERENÇA</b>	<b>ATENDE ITEM DO EDITAL</b>
PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIPEDO C/ REJUNTAMENTO	44.118,68	363,38	-43.755,30	
BANQUETA MEIO FIO DE CONCRETO MOLDADO NO LOCAL	17.093,80		-17.093,80	
CONCRETO NÃO ESTRUTURAL PREPARO MANUAL	598,86		-598,86	

<b>ESCALAR CONSTRUTORA PROJETOS E ENGENHARIA LTDA</b>				
<b>SERVIÇO</b>	<b>QUANTIDADE EDITAL</b>	<b>QUANTIDADE PROFISSIONAL</b>	<b>DIFERENÇA</b>	<b>ATENDE ITEM DO EDITAL</b>
PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIPEDO C/ REJUNTAMENTO	44.118,68	352.991,14	308.872,46	SIM
BANQUETA MEIO FIO DE CONCRETO MOLDADO NO LOCAL	17.093,80	31.072,72	13.978,92	SIM
CONCRETO NÃO ESTRUTURAL PREPARO MANUAL	598,86	1.234,41	635,55	SIM

<b>NE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI</b>				
<b>SERVIÇO</b>	<b>QUANTIDADE EDITAL</b>	<b>QUANTIDADE PROFISSIONAL</b>	<b>DIFERENÇA</b>	<b>ATENDE ITEM DO EDITAL</b>
PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIPEDO C/ REJUNTAMENTO	44.118,68	5.397,00	-38.721,68	
BANQUETA MEIO FIO DE CONCRETO MOLDADO NO LOCAL	17.093,80		-17.093,80	
CONCRETO NÃO ESTRUTURAL PREPARO MANUAL	598,86		-598,86	

<b>PLANALTO PAJEU</b>				
<b>SERVIÇO</b>	<b>QUANTIDADE EDITAL</b>	<b>QUANTIDADE PROFISSIONAL</b>	<b>DIFERENÇA</b>	<b>ATENDE ITEM DO EDITAL</b>
PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIPEDO C/ REJUNTAMENTO	44.118,68	72.073,68	27.955,00	SIM

*p*



BANQUETA MEIO FIO DE CONCRETO MOLDADO NO LOCAL-	17.093,80	19.307,15	2.213,35	SIM
CONCRETO NÃO ESTRUTURAL PREPARO MANUAL	598,86	5.652,14	5.053,28	SIM

**NEU AMBIENTAL**

SERVIÇO	QUANTIDADE EDITAL	QUANTIDADE PROFISSIONAL	DIFERENÇA	ATENDE ITEM DO EDITAL
PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIPEDO C/ REJUNTAMENTO	44.118,68	29.941,60	-14.177,08	
BANQUETA MEIO FIO DE CONCRETO MOLDADO NO LOCAL	17.093,80	85,63	-17.008,17	
CONCRETO NÃO ESTRUTURAL PREPARO MANUAL	598,86	242,79	-356,07	

**ROMA CONSTRUTORA EIRELI**

SERVIÇO	QUANTIDADE EDITAL	QUANTIDADE PROFISSIONAL	DIFERENÇA	ATENDE ITEM DO EDITAL
PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIPEDO C/ REJUNTAMENTO	44.118,68	15.996,72	-28.121,96	
BANQUETA MEIO FIO DE CONCRETO MOLDADO NO LOCAL	17.093,80	6.125,14	-10.968,66	
CONCRETO NÃO ESTRUTURAL PREPARO MANUAL	598,86	42,49	-556,37	

**BF EMPREENDIMENTOS LTDA**

SERVIÇO	QUANTIDADE EDITAL	QUANTIDADE PROFISSIONAL	DIFERENÇA	ATENDE ITEM DO EDITAL
PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIPEDO C/ REJUNTAMENTO	44.118,68	3.710,59	-40.408,09	
BANQUETA MEIO FIO DE CONCRETO MOLDADO NO LOCAL	17.093,80		-17.093,80	
CONCRETO NÃO ESTRUTURAL PREPARO MANUAL	598,86	18,79	-580,07	

**A.L.L CONSTRUTORA LTDA**

SERVIÇO	QUANTIDADE EDITAL	QUANTIDADE PROFISSIONAL	DIFERENÇA	ATENDE ITEM DO EDITAL
PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIPEDO C/ REJUNTAMENTO	44.118,68	29.815,69	-14.302,99	
BANQUETA MEIO FIO DE CONCRETO MOLDADO NO LOCAL	17.093,80	200,00	-16.893,80	
CONCRETO NÃO ESTRUTURAL PREPARO MANUAL	598,86	17,50	-581,36	

**CONSTRUTORA NEVES NOGUEIRA**

SERVIÇO	QUANTIDADE EDITAL	QUANTIDADE PROFISSIONAL	DIFERENÇA	ATENDE ITEM DO EDITAL
PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIPEDO C/ REJUNTAMENTO	44.118,68	3.153,00	-40.965,68	
BANQUETA MEIO FIO DE CONCRETO MOLDADO NO LOCAL	17.093,80		-17.093,80	
CONCRETO NÃO ESTRUTURAL PREPARO MANUAL	598,86		-598,86	

**G7 CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**

SERVIÇO	QUANTIDADE EDITAL	QUANTIDADE PROFISSIONAL	DIFERENÇA	ATENDE ITEM DO EDITAL
PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIPEDO C/ REJUNTAMENTO	44.118,68	3.078,90	-41.039,78	
BANQUETA MEIO FIO DE CONCRETO MOLDADO NO LOCAL	17.093,80	1.934,89	-15.158,91	
CONCRETO NÃO ESTRUTURAL PREPARO MANUAL	598,86	39,66	-559,20	

**JHS SERVIÇOS E OBRAS EIRELI**

SERVIÇO	QUANTIDADE EDITAL	QUANTIDADE PROFISSIONAL	DIFERENÇA	ATENDE ITEM DO EDITAL
PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIPEDO C/ REJUNTAMENTO	44.118,68	20.000,00	-24.118,68	
BANQUETA MEIO FIO DE CONCRETO MOLDADO NO LOCAL	17.093,80		-17.093,80	
CONCRETO NÃO ESTRUTURAL PREPARO MANUAL	598,86	387,72	-211,14	

**JUF CONSTRUÇÕES SERVIÇOS LTDA**

SERVIÇO	QUANTIDADE EDITAL	QUANTIDADE PROFISSIONAL	DIFERENÇA	ATENDE ITEM DO EDITAL
PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIPEDO C/ REJUNTAMENTO	44.118,68		-44.118,68	
BANQUETA MEIO FIO DE CONCRETO MOLDADO NO LOCAL	17.093,80		-17.093,80	
CONCRETO NÃO ESTRUTURAL PREPARO MANUAL	598,86	115,62	-483,24	

**MELUZ CONSTRUÇÕES**

SERVIÇO	QUANTIDADE EDITAL	QUANTIDADE PROFISSIONAL	DIFERENÇA	ATENDE ITEM DO EDITAL
PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIPEDO C/ REJUNTAMENTO	44.118,68	248,63	-43.870,05	
BANQUETA MEIO FIO DE CONCRETO MOLDADO NO LOCAL	17.093,80	3.398,68	-13.695,12	
CONCRETO NÃO ESTRUTURAL PREPARO MANUAL	598,86	117,90	-480,96	

**FG PINHEIRO LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**

SERVIÇO	QUANTIDADE EDITAL	QUANTIDADE PROFISSIONAL	DIFERENÇA	ATENDE ITEM DO EDITAL
PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIPEDO C/ REJUNTAMENTO	44.118,68		-44.118,68	
BANQUETA MEIO FIO DE CONCRETO MOLDADO NO LOCAL	17.093,80		-17.093,80	
CONCRETO NÃO ESTRUTURAL PREPARO MANUAL	598,86		-598,86	

**BARBOSA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**

*e*



SERVIÇO	QUANTIDADE EDITAL	QUANTIDADE PROFISSIONAL	DIFERENÇA	ATENDE ITEM DO EDITAL
PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIPEDO C/ REJUNTAMENTO	44.118,68		-44.118,68	
BANQUETA MEIO FIO DE CONCRETO MOLDADO NO LOCAL	17.093,80		-17.093,80	
CONCRETO NÃO ESTRUTURAL PREPARO MANUAL	598,86		-598,86	

RIOFE SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI				
SERVIÇO	QUANTIDADE EDITAL	QUANTIDADE PROFISSIONAL	DIFERENÇA	ATENDE ITEM DO EDITAL
PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIPEDO C/ REJUNTAMENTO	44.118,68	276,00	-43.842,68	
BANQUETA MEIO FIO DE CONCRETO MOLDADO NO LOCAL	17.093,80		-17.093,80	
CONCRETO NÃO ESTRUTURAL PREPARO MANUAL	598,86		-598,86	

X7E EMPREENDIMENTOS LTDA				
SERVIÇO	QUANTIDADE EDITAL	QUANTIDADE PROFISSIONAL	DIFERENÇA	ATENDE ITEM DO EDITAL
PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIPEDO C/ REJUNTAMENTO	44.118,68		-44.118,68	
BANQUETA MEIO FIO DE CONCRETO MOLDADO NO LOCAL	17.093,80		-17.093,80	
CONCRETO NÃO ESTRUTURAL PREPARO MANUAL	598,86		-598,86	

Z M EMPREENDIMENTOS LTDA				
SERVIÇO	QUANTIDADE EDITAL	QUANTIDADE PROFISSIONAL	DIFERENÇA	ATENDE ITEM DO EDITAL
PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIPEDO C/ REJUNTAMENTO	44.118,68	427,30	-43.691,38	
BANQUETA MEIO FIO DE CONCRETO MOLDADO NO LOCAL	17.093,80	700,00	-16.393,80	
CONCRETO NÃO ESTRUTURAL PREPARO MANUAL	598,86	12,25	-586,61	

AILTON BEZERRA CONSTRUÇÕES EIRELI				
SERVIÇO	QUANTIDADE EDITAL	QUANTIDADE PROFISSIONAL	DIFERENÇA	ATENDE ITEM DO EDITAL
PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIPEDO C/ REJUNTAMENTO	44.118,68	335,30	-43.783,38	
BANQUETA MEIO FIO DE CONCRETO MOLDADO NO LOCAL	17.093,80		-17.093,80	
CONCRETO NÃO ESTRUTURAL PREPARO MANUAL	598,86		-598,86	

MOMENTUM CONSTRUTORA LIMITADA				
SERVIÇO	QUANTIDADE EDITAL	QUANTIDADE PROFISSIONAL	DIFERENÇA	ATENDE ITEM DO EDITAL
PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIPEDO C/ REJUNTAMENTO	44.118,68	1.341,11	-42.777,57	
BANQUETA MEIO FIO DE CONCRETO MOLDADO NO LOCAL	17.093,80		-17.093,80	
CONCRETO NÃO ESTRUTURAL PREPARO MANUAL	598,86		-598,86	

PRO MAV ENGENHARIA LTDA				
SERVIÇO	QUANTIDADE EDITAL	QUANTIDADE PROFISSIONAL	DIFERENÇA	ATENDE ITEM DO EDITAL
PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIPEDO C/ REJUNTAMENTO	44.118,68		-44.118,68	
BANQUETA MEIO FIO DE CONCRETO MOLDADO NO LOCAL	17.093,80		-17.093,80	
CONCRETO NÃO ESTRUTURAL PREPARO MANUAL	598,86		-598,86	

GB SOLUÇÕES E SERVIÇOS				
SERVIÇO	QUANTIDADE EDITAL	QUANTIDADE PROFISSIONAL	DIFERENÇA	ATENDE ITEM DO EDITAL
PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIPEDO C/ REJUNTAMENTO	44.118,68		-44.118,68	
BANQUETA MEIO FIO DE CONCRETO MOLDADO NO LOCAL	17.093,80		-17.093,80	
CONCRETO NÃO ESTRUTURAL PREPARO MANUAL	598,86		-598,86	

DAGY CONSTRUÇÕES E URBANISMO				
SERVIÇO	QUANTIDADE EDITAL	QUANTIDADE PROFISSIONAL	DIFERENÇA	ATENDE ITEM DO EDITAL
PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIPEDO C/ REJUNTAMENTO	44.118,68	79.912,62	35.793,94	SIM
BANQUETA MEIO FIO DE CONCRETO MOLDADO NO LOCAL	17.093,80	24.371,74	7.277,94	SIM
CONCRETO NÃO ESTRUTURAL PREPARO MANUAL	598,86	1.257,78	658,92	SIM

ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI				
SERVIÇO	QUANTIDADE EDITAL	QUANTIDADE PROFISSIONAL	DIFERENÇA	ATENDE ITEM DO EDITAL
PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIPEDO C/ REJUNTAMENTO	44.118,68	48.393,49	4.274,81	SIM
BANQUETA MEIO FIO DE CONCRETO MOLDADO NO LOCAL	17.093,80	30.875,07	13.781,27	SIM
CONCRETO NÃO ESTRUTURAL PREPARO MANUAL	598,86	1.444,66	845,80	SIM

WU CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS - EPP				
SERVIÇO	QUANTIDADE EDITAL	QUANTIDADE PROFISSIONAL	DIFERENÇA	ATENDE ITEM DO EDITAL
PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIPEDO C/ REJUNTAMENTO	44.118,68	3.359,62	-40.759,06	
BANQUETA MEIO FIO DE CONCRETO MOLDADO NO LOCAL	17.093,80	6.369,52	-10.724,28	
CONCRETO NÃO ESTRUTURAL PREPARO MANUAL	598,86	180,44	-418,42	

e



LA LOCAÇÕES E SERVIÇOS				
SERVIÇO	QUANTIDADE EDITAL	QUANTIDADE PROFISSIONAL	DIFERENÇA	ATENDE ITEM DO EDITAL
PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIEDO C/ REJUNTAMENTO	44.118,68	45.321,00	1.202,32	SIM
BANQUETA MEIO FIO DE CONCRETO MOLDADO NO LOCAL	17.093,80	23.431,00	6.337,20	SIM
CONCRETO NÃO ESTRUTURAL PREPARO MANUAL	598,86	771,73	172,87	SIM

DANTAS & OLIVEIRA LIMPEZA CONSERVAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA				
SERVIÇO	QUANTIDADE EDITAL	QUANTIDADE PROFISSIONAL	DIFERENÇA	ATENDE ITEM DO EDITAL
PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIEDO C/ REJUNTAMENTO	44.118,68	93.991,41	49.872,73	SIM
BANQUETA MEIO FIO DE CONCRETO MOLDADO NO LOCAL	17.093,80	26.562,60	9.468,80	SIM
CONCRETO NÃO ESTRUTURAL PREPARO MANUAL	598,86	9.437,81	8.838,95	SIM

ZY CONSULTORIA CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES				
SERVIÇO	QUANTIDADE EDITAL	QUANTIDADE PROFISSIONAL	DIFERENÇA	ATENDE ITEM DO EDITAL
PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIEDO C/ REJUNTAMENTO	44.118,68	715,54	-43.403,14	
BANQUETA MEIO FIO DE CONCRETO MOLDADO NO LOCAL	17.093,80	778,08	-16.315,72	
CONCRETO NÃO ESTRUTURAL PREPARO MANUAL	598,86	74,16	-524,70	

MEDEIROS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS				
SERVIÇO	QUANTIDADE EDITAL	QUANTIDADE PROFISSIONAL	DIFERENÇA	ATENDE ITEM DO EDITAL
PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIEDO C/ REJUNTAMENTO	44.118,68	29.219,01	-14.899,67	
BANQUETA MEIO FIO DE CONCRETO MOLDADO NO LOCAL	17.093,80	9.387,53	-7.706,27	
CONCRETO NÃO ESTRUTURAL PREPARO MANUAL	598,86	473,56	-125,30	

VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA				
SERVIÇO	QUANTIDADE EDITAL	QUANTIDADE PROFISSIONAL	DIFERENÇA	ATENDE ITEM DO EDITAL
PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIEDO C/ REJUNTAMENTO	44.118,68	14.448,39	-29.670,29	
BANQUETA MEIO FIO DE CONCRETO MOLDADO NO LOCAL	17.093,80	19.285,07	2.191,27	SIM
CONCRETO NÃO ESTRUTURAL PREPARO MANUAL	598,86	480,47	-118,39	

FF EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA				
SERVIÇO	QUANTIDADE EDITAL	QUANTIDADE PROFISSIONAL	DIFERENÇA	ATENDE ITEM DO EDITAL
PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIEDO C/ REJUNTAMENTO	44.118,68	12.332,36	-31.786,32	
BANQUETA MEIO FIO DE CONCRETO MOLDADO NO LOCAL	17.093,80	2.472,25	-14.621,55	
CONCRETO NÃO ESTRUTURAL PREPARO MANUAL	598,86	50,45	-548,41	

RPS CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS E PROJETOS LTDA				
SERVIÇO	QUANTIDADE EDITAL	QUANTIDADE PROFISSIONAL	DIFERENÇA	ATENDE ITEM DO EDITAL
PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIEDO C/ REJUNTAMENTO	44.118,68	74.495,98	30.377,30	SIM
BANQUETA MEIO FIO DE CONCRETO MOLDADO NO LOCAL	17.093,80	40.182,42	23.088,62	SIM
CONCRETO NÃO ESTRUTURAL PREPARO MANUAL	598,86	2.612,81	2.013,95	SIM

SARAIVA EMPREENDIMENTOS				
SERVIÇO	QUANTIDADE EDITAL	QUANTIDADE PROFISSIONAL	DIFERENÇA	ATENDE ITEM DO EDITAL
PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIEDO C/ REJUNTAMENTO	44.118,68	5.100,00	-39.018,68	
BANQUETA MEIO FIO DE CONCRETO MOLDADO NO LOCAL	17.093,80	2.453,25	-14.640,55	
CONCRETO NÃO ESTRUTURAL PREPARO MANUAL	598,86		-598,86	

CONSTRUTORA E SERVIÇOS SOBRALENSE LTDA				
SERVIÇO	QUANTIDADE EDITAL	QUANTIDADE PROFISSIONAL	DIFERENÇA	ATENDE ITEM DO EDITAL
PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIEDO C/ REJUNTAMENTO	44.118,68	65.215,13	21.096,45	SIM
BANQUETA MEIO FIO DE CONCRETO MOLDADO NO LOCAL	17.093,80	22.937,50	5.843,70	SIM
CONCRETO NÃO ESTRUTURAL PREPARO MANUAL	598,86	604,30	5,44	SIM

VENUS SERVIÇOS E ENTRETENIMENTOS				
SERVIÇO	QUANTIDADE EDITAL	QUANTIDADE PROFISSIONAL	DIFERENÇA	ATENDE ITEM DO EDITAL
PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIEDO C/ REJUNTAMENTO	44.118,68	35.590,42	-8.528,26	
BANQUETA MEIO FIO DE CONCRETO MOLDADO NO LOCAL	17.093,80	6.187,34	-10.906,46	
CONCRETO NÃO ESTRUTURAL PREPARO MANUAL	598,86	228,51	-370,35	

AR EMPREENDIMENTOS				
SERVIÇO	QUANTIDADE EDITAL	QUANTIDADE PROFISSIONAL	DIFERENÇA	ATENDE ITEM DO EDITAL

*[Handwritten signature]*

PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIPEDO C/ REJUNTAMENTO	44.118,68	7.406,78	-36.711,90	
BANQUETA MEIO FIO DE CONCRETO MOLDADO NO LOCAL	17.093,80	2.174,34	-14.919,46	
CONCRETO NÃO ESTRUTURAL PREPARO MANUAL	598,86	186,62	-412,24	

**ABRAV**

SERVIÇO	QUANTIDADE EDITAL	QUANTIDADE PROFISSIONAL	DIFERENÇA	ATENDE ITEM DO EDITAL
PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIPEDO C/ REJUNTAMENTO	44.118,68	78.766,23	34.647,55	SIM
BANQUETA MEIO FIO DE CONCRETO MOLDADO NO LOCAL	17.093,80	57.631,49	40.537,69	SIM
CONCRETO NÃO ESTRUTURAL PREPARO MANUAL	598,86	3.443,76	2.844,90	SIM

**TENAZ**

SERVIÇO	QUANTIDADE EDITAL	QUANTIDADE PROFISSIONAL	DIFERENÇA	ATENDE ITEM DO EDITAL
PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIPEDO C/ REJUNTAMENTO	44.118,68		-44.118,68	
BANQUETA MEIO FIO DE CONCRETO MOLDADO NO LOCAL	17.093,80		-17.093,80	
CONCRETO NÃO ESTRUTURAL PREPARO MANUAL	598,86	1,00	-597,86	

**MR ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA**

SERVIÇO	QUANTIDADE EDITAL	QUANTIDADE PROFISSIONAL	DIFERENÇA	ATENDE ITEM DO EDITAL
PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIPEDO C/ REJUNTAMENTO	44.118,68		-44.118,68	
BANQUETA MEIO FIO DE CONCRETO MOLDADO NO LOCAL	17.093,80		-17.093,80	
CONCRETO NÃO ESTRUTURAL PREPARO MANUAL	598,86		-598,86	

**BV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**

SERVIÇO	QUANTIDADE EDITAL	QUANTIDADE PROFISSIONAL	DIFERENÇA	ATENDE ITEM DO EDITAL
PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIPEDO C/ REJUNTAMENTO	44.118,68	2.936,95	-41.181,73	
BANQUETA MEIO FIO DE CONCRETO MOLDADO NO LOCAL	17.093,80	142,50	-16.951,30	
CONCRETO NÃO ESTRUTURAL PREPARO MANUAL	598,86	93,78	-505,08	



*e*